

Minuta

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2022, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para estabelecer novas atribuições aos Estados, aos Municípios e aos agentes de proteção e defesa civil.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.219, de 2022, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que promove alterações na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituidora da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

A proposição tem origem em substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados, com base em quatro proposições que tramitavam em conjunto.

A matéria altera os arts. 7º, 8º e 18 da Lei nº 12.608, de 2012, com os seguintes objetivos principais:

- ampliar as competências dos estados, de modo a incluir o suporte técnico aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, ou localizados em regiões metropolitanas ou aglomerados

urbanos, para implantação de processo permanente de governança de riscos e de desastres;

- ampliar as competências dos municípios, para incluir a atribuição da prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre aos agentes de proteção; a constituição de equipe técnica permanente, nos municípios com mais de 50.000 habitantes, para análise de riscos, ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de defesa civil; e a implantação de processo permanente de governança de riscos e de desastres;
- incluir, entre os agentes de defesa civil, as entidades sem fins lucrativos de usuários de veículos fora da estrada para fins desportivos.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à CCJ.

O Brasil enfrenta, com frequência crescente, episódios de desastres naturais de grande magnitude, muitas vezes agravados pelas mudanças climáticas e pela urbanização desordenada. Deslizamentos de encostas, inundações, enxurradas e processos geológicos correlatos têm provocado perdas humanas, sociais e econômicas significativas em diversas regiões do País. Esse cenário impõe ao legislador o dever de aprimorar continuamente os mecanismos de proteção e defesa civil, com vistas à redução de vulnerabilidades e ao fortalecimento da capacidade de resposta dos entes federativos.

É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 1.219, de 2022. A proposição busca dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil de instrumentos mais adequados à realidade atual, promovendo avanços em três eixos fundamentais: a cooperação federativa, a capacidade técnica local e a participação da sociedade civil.

No primeiro eixo, a ampliação das competências estaduais para incluir o apoio técnico aos municípios representa medida coerente com o modelo cooperativo previsto na Constituição Federal. Os estados, por sua posição intermediária na estrutura federativa e por disporem, em regra, de maior capacidade técnica e institucional, estão naturalmente vocacionados a exercer esse papel de suporte, sobretudo em relação aos municípios de menor porte. Essa articulação contribui para reduzir assimetrias regionais na gestão de riscos e para disseminar boas práticas de prevenção.

No segundo eixo, o fortalecimento das competências municipais é igualmente relevante. Os municípios constituem a primeira linha de resposta em situações de desastre, e a estruturação de equipes técnicas permanentes voltadas à análise de riscos e à elaboração de planos de contingência é essencial para a efetividade das ações de proteção civil. A exigência de implantação de processos permanentes de governança de riscos e de desastres reflete a compreensão de que a gestão de riscos deve ser contínua, integrada e preventiva, e não apenas reativa.

No terceiro eixo, a inclusão de entidades da sociedade civil organizada, como as associações de usuários de veículos fora da estrada, entre os agentes auxiliares de defesa civil constitui medida inovadora e oportuna. Essas entidades dispõem de equipamentos, experiência logística e capacidade de mobilização que podem ser valiosos em operações de busca, resgate e distribuição de suprimentos em áreas de difícil acesso. Sua integração formal ao sistema de defesa civil permite um planejamento mais eficiente e uma atuação coordenada com os órgãos públicos.

Cabe advertir, contudo, que a efetividade das medidas previstas no projeto dependerá, em larga medida, da adequada regulamentação, da articulação interfederativa e da alocação de recursos compatíveis com as novas atribuições conferidas aos entes subnacionais. A ampliação de competências sem o correspondente suporte financeiro e técnico pode comprometer a implementação das políticas de proteção e defesa civil, especialmente nos municípios de menor capacidade administrativa e orçamentária. É recomendável, portanto, que a União e os estados atuem de forma coordenada

para assegurar que os municípios disponham das condições necessárias ao cumprimento das novas obrigações.

Da mesma forma, a incorporação de entidades civis como agentes de defesa civil demanda a definição clara de protocolos de atuação, de linhas de comando e de responsabilidades, de modo a garantir que sua participação ocorra de maneira organizada, segura e em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Essas advertências, entretanto, não diminuem o mérito da proposição, que representa avanço significativo no arcabouço normativo de proteção e defesa civil do País, em consonância com as melhores práticas internacionais de gestão de riscos de desastres e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator